



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1344

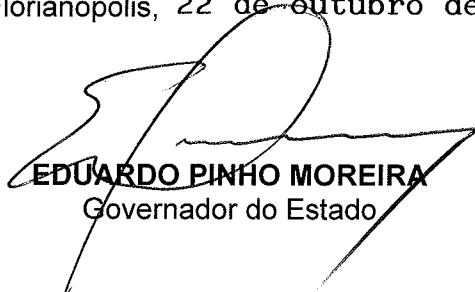
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

Projeto de Lei Complementar Nº 27/2018

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 631, de 2014, que institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 22 de outubro de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente	
99ª Sessão de	23/10/18
As Comissões de:	
(5) JUSTIÇA	
(11) FINANÇAS	
(14) TRABALHO	
(20) ECONOMIA	
Secretário	

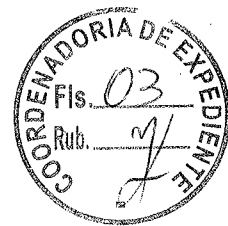
Ao Expediente da Mesa
Em, 23/10/2018.
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



EM nº 06/2018

Florianópolis, 15 de outubro de 2018.

Senhor Governador,



Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de Lei Complementar que "Altera a Lei Complementar nº 631, de 2014, que institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada e estabelece outras providências".

O presente expediente tem como principal objetivo a atualização de grande parte do Estatuto em vigor, adaptando-o em conformidade com a Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e às alterações promovidas pela Lei Complementar federal nº 147, de 7 de agosto de 2014.

A norma visa dar supedâneo e efetividade ao tratamento favorecido e diferenciado a ser destinado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais no Estado de Santa Catarina, consoante determinação elencada na Lei Complementar nº 123, de 2006.

Excelentíssimo Senhor
EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado
NESTA



Além disso, é importante salientar que se subordinam ao disposto neste anteprojeto os órgãos e entidades da administração pública estadual, sejam eles fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista ou as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Governo de Santa Catarina.

Não obstante o já alegado, o anteprojeto também institui, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS), o Comitê Gestor do SC Bem Mais Simples. Com isso, pretende-se implementar o Programa Bem Mais Simples no Estado de Santa Catarina. Este programa busca integrar e harmonizar as competências entre os órgãos e entidades envolvidas nos processos de abertura, alterações, concessão e renovação de alvarás, licenciamentos, atestados e fechamento de empresas, definido por diretrizes, informações e classificações que permitam o imediato e integral funcionamento da atividade empresarial.

Por fim, observa-se que o anteprojeto não implica qualquer aumento de despesa para o Governo do Estado ou entidade da administração pública.

Pelo exposto, encaminhamos a presente proposta à apreciação de Vossa Excelência, nos termos acima descritos.

Respeitosamente,

ADENILSO BIASUS
Secretário de Estado





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0027.7/2018

Altera a Lei Complementar nº 631, de 2014, que institui o Estatuto Estadual da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, do Microempreendedor Individual e da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Toda nova obrigação que atinja as entidades preferenciais deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo resultará em atentado aos direitos e às garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.” (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 3º-B, com a seguinte redação:

“Art. 3º-B. Aplica-se o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V, VI, VII, VIII, IX e X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ressalvadas as disposições da Lei federal nº 11.718, de 20 de junho de 2008, ao produtor rural que seja pessoa natural e ao agricultor familiar definido na Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município, que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às disposições do Capítulo IV da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 3º-C, com a seguinte redação:

“Art. 3º-C. Esta Lei Complementar, com exceção do disposto no Capítulo IV, aplica-se a todas as empresas preferenciais, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção.” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar acrescida do Capítulo II-A, com a seguinte redação:



**“CAPÍTULO II-A
DO COMITÊ GESTOR DO SC BEM MAIS SIMPLES**

Art. 6º-A. Fica instituído, no âmbito da SDS, o Comitê Gestor do SC Bem Mais Simples, com vistas a:

- I – implementar o Programa SC Bem Mais Simples no Estado;
- II – buscar a compatibilização e integração de procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências, bem como garantir a linearidade e unicidade do processo de registro e de legalização de empresas;
- III – estabelecer parâmetros que indiquem o grau de risco de cada órgão envolvido no processo, com a finalidade de reduzir o tempo necessário para a abertura de empresas;
- IV – estimular a adoção de padrões mínimos de segurança e ordenamento territorial, quanto ao registro e à legalização de empresas;
- V – harmonizar as competências dos órgãos e das entidades do Estado envolvidos no Programa SC Bem Mais Simples com as competências dos membros do grupo de trabalho de que trata o *caput* do art. 6º-B desta Lei Complementar;
- VI – propor aos órgãos e às entidades competentes a simplificação dos requisitos de segurança sanitária, de metrologia, de controle ambiental e de prevenção e combate a incêndios, no que diz respeito ao registro e à legalização de empresários e pessoas jurídicas;
- VII – estimular os órgãos e as entidades do Estado a dispensarem o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às entidades preferenciais, de acordo com o que estabelece esta Lei Complementar; e
- VIII – representar o Estado no Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), instituído pela Lei federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. O Comitê Gestor do SC Bem Mais Simples poderá propor ao titular da SDS políticas públicas, medidas e ações relativas às finalidades de que tratam os incisos do *caput* deste artigo.

Art. 6º-B. O Comitê Gestor do SC Bem Mais Simples será coordenado pelo titular da SDS ou por servidor por ele designado e sob sua orientação, integrante do grupo de trabalho a ser instituído por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Comitê Gestor do SC Bem Mais Simples deverá estabelecer sua forma de funcionamento por meio de resolução, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor do SC Bem Mais Simples não receberão qualquer tipo de remuneração por sua atuação, sendo o exercício de suas atividades considerado de relevante interesse público.



Art. 6º-C. O Comitê Gestor do SC Bem Mais Simples poderá atuar em conjunto com órgãos públicos e pessoas jurídicas de direito público e privado das esferas federal, estadual, distrital e municipal, para encaminhar questões que envolvam o desenvolvimento, a implantação, a sensibilização e a disseminação dos resultados do grupo de trabalho de que trata o *caput* do art. 6º-B desta Lei Complementar, com a finalidade de otimizar a eficiência da gestão pública.

Art. 6º-D. A solicitação de documentos, relatórios e demais informações necessárias às atividades do Comitê Gestor do SC Bem Mais Simples será realizada por meio do gabinete do titular da SDS.” (NR)

Art. 5º O art. 7º da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 4º Cabe ao Comitê Gestor do SC Bem Mais Simples propor aos órgãos e às entidades competentes a elaboração das normas de harmonização e compatibilização dos processos de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 6º O art. 8º da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e aos procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao MEI.

§ 2º O agricultor familiar, definido conforme a Lei federal nº 11.326, de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), que seja pessoa natural ou jurídica, o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária estadual.

§ 3º No caso do MEI, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 1º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmada por meio de contrato, com assinatura autógrafo, observando-se que:

I – os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica para emissão de boletos de cobrança, a ser emitida pelo CGSIM; e

II – o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se ao infrator as sanções previstas em lei.

§ 4º Fica vedado às concessionárias de serviço público do Estado aumentar as tarifas pagas pelo MEI em razão da modificação da sua condição de pessoa natural para pessoa jurídica.” (NR)



Art. 7º O art. 10 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º Os órgãos e as entidades envolvidos na abertura e no fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorização de funcionamento somente realizarão vistorias após o início da operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º O MEI poderá utilizar sua residência como sede de seu estabelecimento, quando não for indispensável a existência de local próprio para o exercício da atividade.” (NR)

Art. 8º O art. 15 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§ 3º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que posteriormente sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

§ 4º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa em responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos fatos geradores das obrigações de que trata o *caput* deste artigo.

.....” (NR)

Art. 9º O art. 16 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 1º A baixa do MEI, via portal eletrônico, dispensa a comunicação aos órgãos da Administração Pública.

.....” (NR)

Art. 10. A Seção III do Capítulo III e o art. 17 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO

.....



Seção III
Do Alvará de Funcionamento

Art. 17. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade for considerado alto, os Municípios emitirão alvará de funcionamento em favor das entidades preferenciais, permitindo o início da operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, desde que:

I – instaladas em área ou edificação sem regulação fundiária e imobiliária, inclusive habite-se; ou

.....” (NR)

Art. 11. O art. 22 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das entidades preferenciais somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 1º As entidades preferenciais deverão apresentar toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado ao proponente o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública Estadual, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito de certidão negativa.” (NR)

Art. 12. O art. 28 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

II – poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de entidades preferenciais; e

III – deverá estabelecer, em certame para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de entidades preferenciais, ocasião em que poderá:

.....

§ 1º Os benefícios de que trata este Capítulo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as entidades preferenciais sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

.....” (NR)



Art. 13. O art. 29 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, excetuando-se as dispensas de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 24 da mesma Lei federal, casos em que a compra deverá ser feita preferencialmente de entidades preferenciais, aplicando-se o disposto no inciso I do *caput* do art. 28 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 14. O art. 31 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

.....

VIII – divulgar periodicamente os indicadores de valores e percentuais de compras, inclusive em forma gráfica, subdividindo as informações por entidades preferenciais e não preferenciais, tipos de licitações, setores, atividades econômicas, regiões, evolução mensal e anual, dentre outras informações que julgar necessário; e

IX – fixar metas próprias para compras governamentais, por regiões e por entidades preferenciais, para acompanhamento dos resultados e ajustes dos procedimentos.” (NR)

Art. 15. O art. 32 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos, que se dará na forma da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.

§ 2º Na falta de legislação estadual ou municipal relativa à definição do grau de risco da atividade, aplicar-se-á resolução do CGSIM.

§ 3º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual observarão o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido na fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 4º A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implica atentado aos direitos e às garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.” (NR)



Art. 16. O art. 33 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 1º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e orientá-lo quanto aos procedimentos a serem adotados para sanar qualquer irregularidade, e em ação posterior, de caráter punitivo, quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implica nulidade do auto de infração, independentemente de a natureza da obrigação ser principal ou acessória.” (NR)

Art. 17. A Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 33-A, com a seguinte redação:

“Art. 33-A. Na especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido de que trata o art. 3º-A desta Lei Complementar, deverá constar prazo máximo, quando forem necessários procedimentos adicionais, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, à realização de vistorias e ao atendimento das demandas realizadas pelas entidades preferenciais, com objetivo de cumprir a nova obrigação.

§ 1º Caso o órgão fiscalizador descumpra o prazo de que trata o *caput* deste artigo, a nova obrigação será inexigível até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização.

§ 2º A ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação do prazo de que trata o *caput* deste artigo tornará a nova obrigação inexigível para as empresas preferenciais abrangidas por esta Lei Complementar.” (NR)

Art. 18. O art. 35 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. As entidades preferenciais poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços nos mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal e obedecido o disposto no art. 56 da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.” (NR)

Art. 19. A Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 43-A, com a seguinte redação:

“Art. 43-A. A forma de aporte de capital e de funcionamento de investidor-anjo obedecerá ao disposto nos arts. 61-A, 61-B, 61-C e 61-D da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.” (NR)



Art. 20. O art. 45 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

Parágrafo único.

.....

IV – a implementação de medidas para difundir e disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às entidades preferenciais.” (NR)

Art. 21. A Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 46-A, com a seguinte redação:

“Art. 46-A. As entidades preferenciais beneficiárias do Simples Nacional usufruirão regime de exportação, que contemplará procedimentos simplificados, conforme estabelecido na Seção II do Capítulo V da Lei Complementar federal nº 123, de 2006.” (NR)

Art. 22. O art. 48 da Lei Complementar nº 631, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. Fica instituída a Semana Estadual do Empreendedor, da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, a ser comemorada anualmente, na semana que contemplar o dia 5 de outubro.” (NR)

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

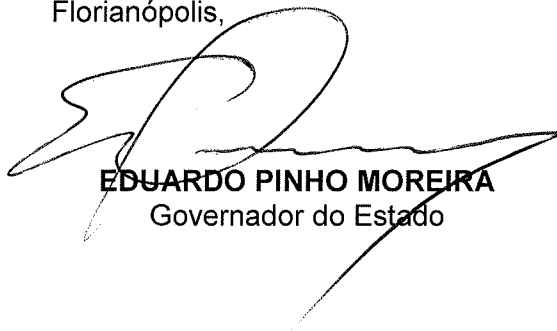
Art. 24. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 631, de 21 de maio de 2014:

I – o § 2º do art. 7º;

II – os §§ 2º, 7º e 8º do art. 15; e

III – o § 2º do art. 16.

Florianópolis,



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado